



MINISTÉRIO DA CULTURA
CONSULTORIA JURÍDICA
Espl. Dos Ministérios, Bloco B, s/224 - Brasília/DF
70.068-980 - fone (61) 316.2162 - fax 226.5459

10296/06



PROCESSO nº 01400.007127/2003-61

PARECER nº 315/2006-CJ/MINC

PROJETO: Construção do Teatro da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre

PROPONENTE: FUNDAÇÃO PABLO KOMLÓS

Base Legal: Lei 8.313/91 - MECENATO - IN/STN nº 01 de 15 de janeiro de 1997.

Assunto: Representação Proposta perante Ministério Público. Alegação: Impossibilidade de Edificação em imóvel privado e não enquadramento ao art. 18 da Lei 8.313/1991.

Ementa: Edificação em imóvel particular - Comodato até o ano de 2030. Possibilidade. Suposto Benefício ao Proprietário do Imóvel só deve ser avaliado a partir do mês de fevereiro do ano de 2031. Cessão Gratuita de Uso por mais de vinte anos. IN/STN nº 01/1997, art. 2º, inciso VIII, alínea 'd'. Enquadramento no art. 18 da Lei 8.313/1991 - Possibilidade. Segmento Música erudita e instrumental - Orquestra Sinfônica de Porto Alegre. Inteligência: § 3º, alínea 'c', art. 18, da Lei 8.313/1991. Representação Improcedente.

Senhora Consultora Jurídica,

1. Introdução

Em cumprimento ao disposto no artigo 11, incisos III, IV e V, da Lei Complementar nº 73/1993, retorna a esta CONJUR o processo em referência, para análise e parecer a respeito da requisição formulada no Ofício nº OF/NPPS/PR/RS/Nº 1398/2006 de 08 de março de 2006, da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, tendo em vista uma representação apresentada pela "Associação dos Moradores do Bairro Independência/AMABI", com o pretexto de controle social da Administração Pública.

Compete a esta Consultoria Jurídica fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguidos em suas áreas de atuação e coordenação, bem como, elaborar e preparar informações por solicitação do Ministro de Estado da Cultura e assistir as autoridades assessoradas no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por elas praticados, nos termos do artigo 11, incisos III, IV e V, da Lei Complementar nº 73/1993.

Parecer 315/2006

2. Breve Relato

Trata-se de Projeto de Construção do “Teatro da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre”, proposto pelo mecanismo do Mecenato, nos termos da Lei nº 8.313/91, com as seguintes justificativas:

“A Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, fundada em 1950, é a segunda orquestra mais antiga do País, mantendo, desde a sua fundação, atividades ininterruptas. Entretanto, não possui um espaço destinado às suas apresentações e a sediar a Orquestra.”

“A construção de um espaço próprio com as características específicas para a Orquestra Sinfônica é uma demanda de maestros, músicos e, principalmente, da comunidade gaúcha.”

“Considerando o período de escassez de recursos públicos por que passam o País e o Estado do Rio Grande do Sul, busca-se a solução para essa reivindicação pela via da Lei de Incentivo à Cultura, na medida em que empresas e pessoas físicas do Rio Grande do Sul estão dispostos a contribuir para a construção do teatro.”

O projeto proposto inicialmente pela Associação dos Funcionários da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, e já esteve nesta Consultoria Jurídica quando, pelo Parecer nº 553/2003-CJ/MINC, foi recomendado o seguimento do processo, visto ser a entidade Proponente de natureza cultural, preenchendo os requisitos legais para propor projeto cultural. (fls. 145).

O processo retornou a esta Consultoria Jurídica, para análise específica a respeito dos instrumentos de fls. 19/31 e 65/81, relativo à propriedade, locação e cessão de uso gratuito do imóvel no qual foi prevista a construção do Teatro da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, para análise à luz do artigo 28 da Lei 8.313/91, quando recebeu parecer desfavorável, recomendando:

“a rescisão de todos os instrumentos relacionados com o Terreno (locação e cessão de uso), efetuando-se a seguir a doação do mesmo em favor da Fundação Orquestra Sinfônica de Porto Alegre/RS, a qual, na qualidade de Fundação dotada de natureza cultural e titular da propriedade do imóvel, apresentaria o projeto em comento na condição de proponente”. (fls. 158/161).

Portanto, restou constatada a intermediação e a inviabilidade do projeto em nome da Associação dos Funcionários da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, conforme fora proposto inicialmente.

11

Em face do recurso interposto pela então Proponente, o processo retornou a esta Consultoria Jurídica, que manteve o entendimento anterior, nos termos do Parecer nº 1/2004-CJ/MINC de fls. 174/177.

Para sanar as falhas constatadas, que impediram o seguimento do processo, a Associação dos Funcionários da FOSPA, então Proponente, solicita a alteração do proponente para entidade denominada FUNDAÇÃO PABLO KOMLÓS, juntando novas documentações. (fls. 190/227).

Foram juntados nos autos, o Termo de Comodato de Imóvel, celebrado entre a empresa ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU LTDA, na qualidade de legítima proprietária do imóvel (escritura de fls. 77), onde será implantado o projeto em questão, na qualidade de COMODANTE e a FUNDAÇÃO PABLO KOMLÓS, nova proponente do projeto, na qualidade de COMODATÁRIA. (fls. 216/219).


Juntou-se também nos autos, o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE e a FUNDAÇÃO PABLO KOMLÓS, ora Proponente. (fls. 220/223).

Diante dos novos documentos juntados nos autos, o processo retornou a esta Consultoria Jurídica, para análise jurídica da possibilidade de alteração do nome do proponente, bem como manifestação sobre do Termo de Comodato e do Termo de Cooperação Técnica, razão pela qual foi elaborado o Parecer nº 473/2004-CJ/MINC de fls. 231/234, que concluiu pela inexistência de intermediação, afastando-se o óbice de natureza jurídica para a aprovação do projeto cultural.

Em 18 de agosto de 2004, após análise das documentações relativas à habilitação jurídica, o processo foi submetido à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC, que obteve parecer pela aprovação, com o enquadramento no artigo 26 da Lei 8.313/91. (fls. 235/236).

Em seguida, a entidade proponente interpôs recurso da decisão de enquadramento no art. 26, pugnando pelo enquadramento no artigo 18, tendo em vista tratar-se de edificação *"dedicada exclusivamente à música erudita e instrumental, abrigará o arquivo musical da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre e a escola de música mantida pela Orquestra, na qual atuam como mestres seus principais instrumentistas, que tem como objetivo oferecer oportunidade para que os jovens de menor poder aquisitivo possam ingressar nesta profissão"*. (fls. 238).

A Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC, não analisou o recurso interposto pela Proponente, pugnando pelo enquadramento do projeto no artigo 26 da Lei 8.313/91. (fls. 246).



Em 13 de outubro de 2004, o IPHAN informou que, a área prevista para a implantação do Projeto Cultural foi definida pelo Município como de interesse cultural, sugerindo o enquadramento do projeto no artigo 18, item 'c', no segmento de música erudita ou instrumental. (fls. 248).

Em 20 de outubro de 2004, o processo foi submetido à CNIC, que não aprovou o enquadramento no art. 18 da Lei 8.313/91, sob o fundamento de que "*não é cabível, por se tratar de edificação nova*", sem atentar para o fato de que a edificação se destinava ao segmento da música erudita e instrumental, por ser a sede da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre. (fls. 252/253).

Em 10 de dezembro de 2004, foi publica a Portaria de aprovação do Projeto Cultural, enquadrando-o na área de Patrimônio Cultural, no artigo 26, sem considerar o Segmento: Música Erudita e Instrumental, do Projeto Cultural. (fls. 268).

Em 30 de dezembro de 2004, foi emitido o primeiro recibo de captação, no valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, tendo como Incentivador a empresa Souza Cruz S.A., com enquadramento no art. 26 da Lei 8.313/91. (fls. 272/273).

Em 12 de janeiro de 2005, foi publicada a primeira prorrogação do período de captação do Projeto Cultural, de 01/01/2005 a 31/12/2005. (fls. 276).

Em seguida, a Proponente apresenta nova Solicitação de Apoio a Projeto Cultural, pugnando pelo enquadramento do Projeto na área de *MÚSICA*, no segmento de *Musica Erudita e Instrumental*, justificando os motivos pelo qual o Projeto não poderia ser enquadrado na área de *PATRIMÔNIO E MUSEIS*, no segmento de *PATRIMÔNIO*, conforme foi aprovado inicialmente. (fls. 280/296).

Estranhamente, o processo foi encaminhado ao IPHAN, que não tem competência para analisar projeto cultural na área de música, segmento de música instrumental e erudita, por se tratar de um Instituto do Patrimônio Histórico, que à toda evidência, manifestou-se contrário à nova adequação do Projeto Cultural. (fls. 297/298).

Em 15 de agosto de 2005, a SEFIC manteve o enquadramento do Projeto no art. 26 da Lei 8.313/91, conforme despacho de fls. 301.

Em documento datado de dia 10 de agosto de 2005, a Proponente reitera seu pedido de enquadramento do projeto no art. 18, da Lei 8.313/91, alertando que o projeto está inserido no segmento de música erudita e instrumental, não podendo ser enquadrado no segmento de Patrimônio. (fls. 303 - FAX e 309 - Original).

Em 19 de setembro de 2005, o Projeto foi submetido à CNIC, tendo sido aprovado o seu enquadramento no art. 18, § 1º da Lei 8.313/1991. (fls. 304/308).

a

Em 28 de setembro de 2005, foi publicada a Portaria de Autorização, com o novo enquadramento do Projeto, desta feita, no art. 18, § 1º, conforme diversos pedidos da Proponente. (fls. 317).

Em 30 de setembro de 2005, foi juntado nos autos o segundo recibo de captação, no montante de **R\$ 46.400,00** (quarenta e seis mil e quatrocentos reais), tendo como patrocinador a empresa Souza Cruz S/A, desta feita já enquadrado no art. 18, § 1º da Lei 8.313/91. (fls. 320/321)

Em 08 de março de 2006, foi publicada a Portaria que aprova a prorrogação do período de captação do Projeto Cultural em apreço, para o período de 01-01-2006 a 31-12-2006. (fls. 339).

Em 08 de março de 2006, a Procuradoria da República no Rio Grande do Sul encaminha à SEFIC/MinC, o OF/NPPS/PR/RS Nº 1398, solicitando esclarecimentos em relação aos fatos narrados na representação juntada nos referido Ofício, bem como, seja informado o montante dos liberados para o projeto e integral do projeto. (fls. 341).

Em 29 de março de 2006, a SEFIC solicita a prorrogação à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, a prorrogação do prazo para resposta do Ofício.

Em 30 de março de 2006, o processo foi encaminhado a esta CONJUR, para prestar os "*esclarecimentos que entender pertinente em relação aos fatos narrados na representação*", visto que, a referida Representação "*faz questionamentos que recaem no parecer emitido pelo Dr. Edgar Ferreira dos Santos, às fls. 231 a 234, e no enquadramento do projeto no Artigo 18, devidamente aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura/CNIC*". (sic)

Em 31 de março de 2006, nesta CONJUR, foi promovida a juntada do FAX oriundo da Procuradoria da República no RS, com despacho da Procuradora da República, prorrogando o prazo por mais 10 (dez) dias úteis. (fls. 363), razão pela qual o processo foi distribuído a esta Coordenação-Geral, para análise e pronunciamento. (fls. 364).

3. Fundamentação Jurídica

As normas que tratam do incentivo à cultura devem ser interpretadas à luz do que dispõe os artigos 215 e 216 da Constituição Federal, mormente quando determina que o "*O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*".

[Assinatura]

Por ser imperativa, a determinação constitucional acima transcrita veda qualquer interpretação das normas de incentivos à cultura tendente a impedir a garantia do exercício de direitos culturais e do acesso às fontes da cultura nacional, não sendo permitida qualquer interpretação que visa restringir o apoio e incentivos à valorização e difusão das manifestações culturais, numa interpretação conforme a Constituição.

Nos termos do artigo 1º, incisos I a IX, da Lei nº 8.313/1991, extrai-se que a finalidade do Programa Nacional de Apoio à Cultura é de captar e canalizar recursos para o setor cultural, de modo a contribuir para proporcionar a todos, os meios que permite o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais, de forma que a ênfase está na efetividade do projeto cultural, na busca de um resultado profícuo que atenda as finalidades do PRONAC e não a de restringir a atuação do Programa.

Neste contexto, os artigos 215 e 216 da Lei Maior, em sintonia do o artigo 1º da Lei nº 8.313/1991, determinam as finalidades que devem nortear as políticas culturais, de forma que, *"o enfoque, aqui, é finalístico, transitando dos meios para os fins ou resultados, da forma para a substância, da legalidade para o mérito e do ato administrativo para as políticas"*. (João Batista Gomes Moreira - in A Nova Concepção do Princípio da Legalidade do Controle da Administração Público Moderno - Editora Del Rey - Belo Horizonte 2003).

Neste raciocínio, verifica-se que, para os efeitos de aplicação da lei de incentivo à cultura, a questão posta no caso em análise pugna pela efetividade do Projeto Cultural aprovado pelo Ministério da Cultura, em face dos princípios da finalidade e da eficiência dos atos da Administração Pública.

Dessa forma, fica ratificado, em todo os seus termos, o Parecer nº 473/2004 - CJ/MinC de fls. 231/234 dos autos, no sentido de que, diante do Termo de Comodato firmado entre a empresa proprietária do imóvel onde será implantado o projeto cultural e a Fundação Proponente, afasta-se a idéia de intermediação e, de conseqüência, restaram afastados os óbices de natureza jurídica para a aprovação do projeto.

Ocorre que, além das situações jurídicas postas no Parecer acima, impõe-se uma análise jurídica das questões levantadas na *"Representação"*, formulada pela *"Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Independência - AMABI"*, à luz dos princípios da finalidade, da eficiência e da impessoalidade, apreciando-se os seguintes pontos:

1. *"O projeto em questão, já aprovado, acarretará a utilização de recursos públicos em benefício de um ente privado, violando o art. 2º, p.u., da Lei n. 8.313/91"* (sic).
2. *"Benefício a empreendimento comercial"* - Um terceiro no caso. Questão que não consta dos autos.
3. *"Indevido enquadramento do Projeto no art. 18 da Lei nº 8.313/91"*.

3.1. Da Suposta Utilização de Recursos Públicos em Benefício Privado

Consta da "Representação" que a partir de 28 de fevereiro de 2030, as benfeitorias construídas com recursos captados mediante incentivo fiscal reverterão ao proprietário do imóvel, razão pela, *"este é que será, ao final, beneficiado patrimonialmente, ainda neste momento, aparentemente, a grande beneficiária do projeto seja a OSPA"*.

A finalidade da Lei 8.313/1991 é estabelecer uma sinergia entre o setor público e o privado, com o fim de promover o desenvolvimento cultural do País, estabelecendo-se uma visão holística e não fragmentada do público e do privado, numa relação de ganha/ganha, conforme dispõe o § 1º do art. 216 da Constituição Federal, ao determinar que *"O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro"*.

Neste caso, é evidente que a Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - OSPA constitui um patrimônio cultural brasileiro, que deve ser promovido e protegido pelo Poder Público, em colaboração com o setor privado (comunidade), sendo a OSPA a única beneficiada, no caso em apreço, visto que, o propalado benefício ao proprietário do terreno só poderá ser aferido a partir de 28 de fevereiro de 2030, ou seja, ainda faltam 26 (vinte e seis) anos para verificar se realmente o particular teve algum benefício.

É por isto que a Instrução Normativa nº 01, da Secretaria do Tesouro Nacional, no seu art. 2º, inciso VIII, alínea 'd', ao estabelecer as exigências para a celebração de convênio para transferências de recursos orçamentárias, impõe a *"comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel, admitindo-se, por interesse social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo período mínimo de vinte anos, na hipótese de o imóvel cuja utilização esteja consentida pelo seu proprietário, com autorização expressa irrevogável e irretroatável, sob a forma de cessão gratuita de uso"*. (grifei)

Evidente que a promoção cultural constitui ação de interesse social, sendo perfeitamente cabível admitir a garantia de uso do imóvel por um período superior a vinte anos, consentida pelo seu proprietário, conforme o caso em análise, em que o consentimento do legítimo proprietário se deu mediante o instituto do comodato.

Portanto, no caso em apreço, aplica-se o disposto no art. 2º, inciso VIII, alínea 'd' da IN/STN nº 01/1997, que permite a transferência de recursos para construção em imóvel privado, desde que a utilização deste imóvel esteja consentida ao Conveniente, por um período mínimo de vinte anos, pelo proprietário do imóvel.

Neste raciocínio, verifica-se que a questão posta na indigitada "*Representação*" está hermeticamente fechada na dicotomia **benefício público x benefício privado** que deve ser afastada no caso da implementação de projetos culturais, porque a Lei de Incentivo à Cultura deve ser interpretada sempre no sentido de busca da sinergia entre o setor público e o privado.

Já dizia BOBBIO que, "*um dos lugares-comuns do secular debate sobre a relação entre a esfera do público e a do privado é que, aumentando a esfera do público, diminui a do privado, e aumentando a esfera do privado diminui a do público; uma constatação que é geralmente acompanhada e complicada por juízos de valor contrapostos*". (in Estado, Governo e Sociedade, Paz e Terra, 11ª Edição, p 14).

Não é possível interpretar a Lei de Incentivo à Cultura, imbuído desse juízo de valor contraposto, por ser impossível aumentar ou diminuir a esfera do interesse público ou do interesse privado nas ações culturais previstas na Lei 8.313/91, visto que, neste caso, ambos os interesses se mesclam na busca de uma causa maior, que consiste em proporcionar a todos os meios que permite o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais, conforme determina a Lei Maior.

O que se verifica no caso é uma falsa dicotomia entre benefício público e benefício privado, que constitui um dilema ético, por se referir à necessidade de se escolher entre duas saídas contraditórias e igualmente insatisfatórias, nas quais a conclusão a respeito do cumprimento dos objetivos do PRONAC só pode ser **subjetiva**, conforme se verifica nos argumentos apresentados na "*Representação*" em análise.

Para fugir deste dilema, que descamba para uma análise subjetiva do projeto, o Poder Executivo Federal estabeleceu um limite de 20 (vinte) anos de utilização do imóvel por parte do beneficiário dos recursos públicos, devidamente consentido pelo proprietário do imóvel, não pelo seu locador, conforme foi feito inicialmente, e rejeitado por esta CONJUR, nos termos do art. 2º, inciso VIII, alínea 'd' da IN/STN nº 01/1997.

É plausível o limite de tempo estabelecido para a utilização do imóvel por parte do beneficiário dos recursos públicos, por ser proporcional ao tempo estabelecido pelo direito civil para o usucapião, tendo em vista os inúmeros efeitos jurídicos decorrentes da passagem do tempo, ou seja, muita coisa pode mudar até o ano de 2030, estabelecido como limite para o uso do imóvel pela Proponente do Projeto Cultural, no caso em análise.

Por isto, não procede a "*Representação*", apresentada perante o Ministério Público Federal do Rio Grande do Sul, visto que o prazo estabelecido no instrumento de comodato firmado entre o proprietário do imóvel em foco e a Fundação proponente do Projeto Cultural, ultrapassa o período de vinte anos estabelecido pelo Poder Executivo Federal como marco para transferência de recursos orçamentários, podendo ser aplicado para os casos de renúncia de receita previstos nos artigos 18 e 26 da Lei 8.313/1991.

J

Diante do exposto, fica ratificado em todos os seus termos, o Parecer nº 473/2004-CJ/MINC, juntado às fls. 231/234 dos autos.

3.2. Da Alegação de "Benefício a empreendimento comercial"

No tocante à alegação de benefícios de terceiros, que não integram o Projeto Cultural, torna-se impossível uma análise objetiva do caso, porque "o que não está no processo, não está no mundo", mormente quando se refere a uma imaginária relação que se estabelecerá com outro ente particular, conforme posta na "Representação".

Neste caso, cabe à Fundação proponente do Projeto Cultural informar ao Ministério Público, se pretende ou não estabelecer uma relação com o particular, depois da implantação do projeto, levando-se em consideração o interesse público.

3.3. Do Enquadramento do Projeto Cultural no art. 18, § 1º da Lei 8.313/1991

O artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.313/91 determina que o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, tem como uma de suas finalidades, de "contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais".

O artigo 3º, inciso III, da Lei 8.313/91, estabelece que, para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados recursos do PRONAC, atenderão a pelo menos um dos seguintes objetivos: "III - preservação do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante: a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamentos de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos". (grifei).

A alínea 'c' § 3º c/c o § 1º do artigo 18 da Lei 8.313/91, permitem que os contribuintes deduzam do imposto de renda as quantias efetivamente despendidas nos projetos culturais dos segmentos de música erudita ou instrumental.

Evidente que, o projeto de construção de edifício com a finalidade de "democratização do acesso à música erudita e instrumental e a inclusão sócio-cultural das comunidades menos favorecidas", está inserido no segmento de música erudita e instrumental, numa interpretação sistemática e teleológica da lei de incentivo à cultura, porque o intérprete não pode restringir o que a lei não restringiu.

O que deve prevalecer no caso, é a finalidade do projeto cultural, visto que, se o fim do projeto é a democratização do acesso à música erudita, evidente que o mesmo deve se enquadrar no segmento de música erudita e instrumental.

[assinatura]

Portanto, não há vedação legal na adequação do de projeto de edificação de prédio destinado à Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, conforme proposto, porque o mesmo pode ser inserido no segmento de livros, conforme previsto na alínea 'c' § 3º do artigo 18 da Lei 8.313/91.

Neste sentido, primando pela finalidade do projeto cultural, o venerando Acórdão nº 2093/2004 - Plenário - TCU o Ministro Revisor manifestou-se pela possibilidade da construção de obras compreendidas nas finalidades do PRONAC, sendo vedada apenas a edificação de obras ao expediente burocrático do proponente, *verbis*:

20. Sobre o assunto, o Ministro Revisor ressalta que as ações de construção, reforma, ampliação e manutenção de salas e casas de cultura são perfeitamente compreendidas como as finalidades institucionais, autorizadas pela Lei n. 8.313/1991, nos casos de projetos incentivados.

Entende o Revisor que proibida estaria a execução de tais obras em edifícios ou dependências destinados ao expediente burocrático, que devem ser sustentados por verbas gerais do orçamento.

Aplica-se o entendimento do Ministro Revisor do Acórdão acima citado, ainda com maior ênfase no caso em análise, porque não há vedação legal.

Por isto, não se vislumbra no caso, proibição legal para adequação do projeto cultural que tem como objeto a construção de um prédio destinado às atividades da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, por se tratar promoção de patrimônio cultural brasileiro, porque seria inconveniente a interpretação que leve ao contra-senso, á contradição, ou seja, a lei não pode autorizar e ao mesmo tempo vedar uma ação da Administração Pública, sob pena de se levar à conclusões inconsistentes.

Dessa forma, não se vislumbra óbice de natureza jurídico para o seguimento do processo, constituindo-se em ato jurídico perfeito sua adequação no permissivo do art. 18 da Lei 8.313/91.

4. Conclusão

Ante o exposto, não procede a "*Representação*" apresentada pela AMABI, visto que não se vislumbra benefício privado no caso de aprovação do Projeto Cultural referente à Construção do Teatro da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, nos termos do artigo 2º, inciso VIII, alínea 'd', da IN/STN nº 01/1997, visto que o instrumento de comodato concede o uso do imóvel à Proponente até o mês de fevereiro de 2030.

[assinatura]

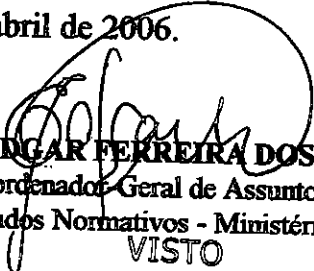
No tocante ao enquadramento do Projeto Cultural no artigo 18 da Lei 8.313/1991, não se verifica-se também empecilho jurídico para tal medida, visto tratar-se de apenas uma adequação do projeto no segmento cultural correto, qual seja, no segmento da música instrumental e erudita, previsto na alínea 'c' do § 3º do artigo 18 da Lei de Incentivo à cultura.

Salvo Melhor Juízo.

Pelo exposto, sugere-se que os autos sejam devolvidos à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC, para providenciar os demais documentos requisitados pelo Ministério Público no Ofício de fls. 341, devolvendo a esta CONJUR para formular resposta, nos termos da Portaria MinC nº 42/2005, se for o caso.

À Consideração Superior.

Brasília, 05 de abril de 2006.


EDGAR FERREIRA DOS SANTOS
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos e
Estudos Normativos - Ministério da Cultura

VISTO

Edgar Ferreira dos Santos
Consultor Jurídico - Substituto